COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 74, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dá nova redação aos dispositivos da lei nº 5.266/2009, que trata do Conselho Municipal da Saúde.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo visa dar nova redação aos dispositivos da Lei nº 5.266/2009, que trata do Conselho Municipal da saúde.

O § 2º dispõe que as entidades titulares e suplentes dos usuários, dos trabalhadores de saúde e prestadores de serviços serão eleitas e homologadas por um mandato de 04 anos na Conferência Municipal de Saúde de acordo com o Regimento Interno da mesma.

Também o artigo 8º o mandato do Conselho Municipal de Saúde será de 04 anos não devendo coincidir com o mandato do governo municipal.

De acordo com a justificativa as alterações estão no seguintes aspectos: no Art.3º § 2º a homologação do mandato de 4 (quatro) anos, obedecendo assim os ditames da Lei Federal nº 8.142/90; o Art. 8º homologa o mandato do Conselho Municipal de Saúde para 4 (quatro) anos, sem coincidência com o mandato do governo municipal. As alterações são para se amoldar as realidades que vem sofrendo o conselho na atualidade, trazendo assim mais efetividade e sua existência.

No que tange a iniciativa o presente projeto não encontra impedimentos, já que a matéria aludida é de interesse do Município, e tem seu resguardo legal na Carta Magna no artigo 30 inciso I.

Além disso, a Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um Direto Social de grande relevância e a Resolução n° 453 de 2012 do Ministério da Saúde estabelece as diretrizes e normas dos Conselhos de Saúde nos níveis federais, estaduais e municipais. Desse modo, a Segunda Diretriz dispõe que a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90. E o Parágrafo único dispõe que na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de abril de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Relator	Membro